



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.002666/2009-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.887 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ICIL CONSTRUÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Constitui infração a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima – Relator e Presidente.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Bianca Delgado Pinheiro, Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso III, por ter a empresa deixado de apresentar todos os documentos solicitados relacionados aos pagamentos, identificados por meio da contabilidade, para pessoas físicas, deixando, assim, de fornecer todas as informações necessárias à fiscalização, conforme discriminado no Relatório Fiscal da Infração de fl. 6.

A empresa é primária e não houve circunstância agravante.

A multa está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 283, inciso II, alínea 'b'.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado da autuação e apresentou impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa julgou procedente a autuação fiscal.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 18/11/2010. Irresignado apresentou recurso voluntário em 14/12/2010, alegando em síntese:

- a empresa providenciou a entrega dos documentos que tinha em seu poder não criando qualquer embaraço para a fiscalização;

- a fiscalização requisitou relação das pessoas beneficiadas em alguns lançamentos contábeis que presumia ter sido efetuado à pessoa física, sem nenhum embasamento legal ou fático;

- tais lançamentos são adiantamentos de fornecedores e pagamentos diversos, lançados em conta contábil única para posterior acerto e amortização, não tendo a empresa como individualizar os lançamentos;

- deve prevalecer a norma especial sobre a geral, o auto de infração nº 37.190.240-1 (*deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras, contábeis e esclarecimentos à fiscalização*) não merece prosperar, pois descreve uma conduta genérica que deve ser desprezada em detrimento da conduta específica descrita no auto de infração nº 37.190.236-3 (*deixar de preparar folha de pagamento das remunerações dos segurados*).

- por fim, requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passo ao exame das questões suscitadas.

Consta do relatório fiscal da infração, fl. 8:

1- A empresa deixou de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

2- No decorrer da ação fiscal ao analisarmos o livro Diário nº 21 registro JUCEMG 00.932.189 referente ao período de 01/2006 a 12/2006, dentre os registros contábeis da empresa, detectamos diversos lançamentos de pagamentos efetuados a favor de pessoa físicas.

Através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD datado de 18/09/2008 solicitamos, por amostragem, a apresentação de alguns documentos (conforme ANEXO I ao TIAD citado) que originaram os lançamentos contábeis. Da análise destes documentos verificamos que alguns destes pagamentos se referiam ao pagamento de serviços prestados por pessoas físicas na condição de contribuinte individual (autônomos e carreteiros).

3- A empresa apresentou parte dos documentos solicitados juntamente com correspondência datada de 25/09/2008, em anexo, onde declara que não possui folha de pagamento de contribuintes individuais (autônomos e carreteiros).

Em 20/11/2008, através do Termo de Intimação Fiscal TIF-01, reiteramos a solicitação para apresentação dos documentos listados no Anexo I do ao TIF-01. Novamente a empresa forneceu apenas parte dos documentos solicitados. Para os lançamentos fiscais listados no Anexo I deste Auto-de-Infração, a empresa não apresentou nenhum documento nem procedeu a identificação dos beneficiários dos pagamentos efetuados deixando assim de fornecer todas as informações necessárias a fiscalização.

4- Desta forma, fica a empresa autuada, por infringir o disposto no art. 32, inciso III da Lei 8.212/91.

INFORMAÇÕES CADASTRAIS

Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB todas as informações cadastrais, financeiras, contábeis e os esclarecimentos necessários a fiscalização constitui infração à Lei 8.212/91, art. 32, III, com redação da MP 449/2008.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III- prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;(Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Ademais, a empresa é obrigada a demonstrar os lançamentos contábeis que efetuou e os documentos que lhes serviram de base, não sendo lícito alegar que não possuía tais documentos.

O Código Tributário Nacional - CTN, no artigo 113, dispõe que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A empresa não apresentou todos documentos nem procedeu a identificação dos beneficiários dos pagamentos efetuados deixando assim de fornecer todas as informações necessárias a fiscalização.

Não há que se falar em norma especial sobre a geral. O auto de infração 37.190.240-1(*deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras, contábeis e esclarecimentos à fiscalização*) é diferente, tanto na exigência do ato como na capitulação legal, em relação ao auto de infração 37.190.236-3 (*deixar de preparar folha de pagamento das remunerações dos segurados*).

O contribuinte não comprova nos autos os argumentos trazidos no recurso voluntário. A argumentação sem prova não é capaz de desconstituir o lançamento fiscal.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Processo nº 15504.002666/2009-45
Acórdão n.º **2803-001.887**

S2-TE03
Fl. 79

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Relator.